PROJETO DE LEI

Autoriza a criação da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. - ETAV e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública denominada Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. - ETAV, vinculada ao Ministério dos Transportes, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ETAV terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, podendo estabelecer escritórios em outras unidades da Federação.

- Art. 2º A ETAV tem por objeto planejar e promover o desenvolvimento do transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias.
- Art. 3º A ETAV sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 4º Compete à ETAV:

- I elaborar estudos de viabilidade técnico-econômica e de engenharia necessários ao desenvolvimento de programas de ampliação e melhoramento do transporte ferroviário de alta velocidade;
- II realizar e promover pesquisas tecnológicas e de inovação, isoladamente ou em conjunto com instituições científicas e tecnológicas, organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, e sociedades nacionais, de modo a subsidiar a adoção de medidas organizacionais e técnico-econômicas do setor, tendo por referência o desenvolvimento científico e tecnológico mundial, realizando as gestões pertinentes à proteção dos direitos de propriedade industrial eventualmente decorrentes;
- III planejar, exercer e promover as atividades de absorção e transferência de tecnologia no âmbito do transporte ferroviário de alta velocidade, celebrando e gerindo acordos, contratos e demais instrumentos congêneres necessários ao desempenho dessa atividade;
- IV participar das atividades relacionadas ao transporte ferroviário de alta velocidade, decorrentes de concessões públicas realizadas pela União, nas fases de projeto, fabricação, implantação e operação, visando garantir a absorção e a transferência de tecnologia;
- V promover a capacitação e o desenvolvimento de atividades de pesquisa e desenvolvimento nas instituições científicas e tecnológicas, organizações de direito privado sem fins

lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, e sociedades nacionais, inclusive de tecnologia industrial básica, relacionadas ao transporte ferroviário de alta velocidade;

- VI subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações no âmbito da política de transporte ferroviário de alta velocidade, de modo a propiciar sua integração com as demais modalidades de transportes;
- VII planejar e promover a disseminação e a incorporação das tecnologias utilizadas e desenvolvidas no âmbito do transporte ferroviário de alta velocidade em outros setores da economia;
- VIII obter licença ambiental necessária aos empreendimentos na área de infraestrutura de transporte ferroviário de alta velocidade;
- IX desenvolver estudos, quando necessários, de impacto social e socioambiental para os empreendimentos voltados ao transporte ferroviário de alta velocidade;
- X acompanhar a elaboração de projetos e estudos de viabilidade a serem realizados por agentes interessados e devidamente autorizados;
- XI promover estudos voltados a programas de apoio, modernização e capacitação da indústria nacional, objetivando maximizar a participação desta no fornecimento de bens e equipamentos necessários à expansão do setor de transporte ferroviário de alta velocidade;
- XII elaborar estudos de curto, médio e longo prazo, necessários ao desenvolvimento de planos de expansão da infraestrutura do setor de transporte ferroviário de alta velocidade, de modo a subsidiar ações de órgãos e entidade públicas;
- XIII propor planos de metas voltados à utilização racional e conservação da infra e superestrutura do transporte ferroviário de alta velocidade, podendo estabelecer parcerias de cooperação para este fim;
- XIV supervisionar a execução das obras de infra e superestrutura e a implantação do sistema de operação do transporte ferroviário de alta velocidade;
- XV administrar e explorar o patrimônio relacionado ao transporte ferroviário de alta velocidade, quando couber;
- XVI promover a certificação de conformidade de material rodante, infraestrutura e demais sistemas a serem utilizados no transporte ferroviário de alta velocidade com as especificações técnicas de segurança e interoperabilidade do setor; e
- XVII promover a desapropriação ou instituição de servidão dos bens necessários à construção e exploração de infraestrutura para o transporte ferroviário de alta velocidade, declarados de utilidade pública por ato do Presidente da República.
- \S 1º Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela ETAV poderão subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério dos Transportes, no âmbito da política traçada para o setor.
 - § 2° A ETAV poderá atuar de forma articulada:
- I com os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano; e
- II com os demais órgãos e entes públicos, para resolução das interfaces do transporte ferroviário de alta velocidade com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

- $\S 3^{\circ}$ Em caráter excepcional, poderá a ETAV operar serviço de transporte ferroviário de alta velocidade nas hipóteses previstas no art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
- $\S 4^9$ A ETAV poderá constituir subsidiária integral, bem como participar como sócia ou acionista minoritária em outras sociedades, desde que essa constituição ou participação esteja voltada para o seu objeto social, nos termos da legislação vigente.
- Art. 5° Para fins do disposto nos incisos II, III, e V do art. 4° , a ETAV adotará procedimento simplificado, disciplinado em regulamento próprio, para a seleção das instituições científicas e tecnológicas, organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento e sociedades nacionais que serão parte nos processos de transferência, desenvolvimento e absorção de tecnologias e licenciamento de patentes, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Nas contratações realizadas pela ETAV para transferência de tecnologia e para licenciamento de direitos de uso ou de exploração de criação protegida, aplicase o disposto no art. 24, inciso XXV, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

- Art. 6º É dispensada de licitação a contratação da ETAV por órgãos ou entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades pertinentes ao seu objeto.
- Art. 7° A ETAV será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá seu capital representado por ações ordinárias nominativas, das quais pelo menos cinqüenta por cento mais uma serão de titularidade da União.

Parágrafo único. A União integralizará o capital social da ETAV e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização em dinheiro e bens suscetíveis de avaliação.

Art. 8º Constituem recursos da ETAV:

- I os decorrentes da exploração de direitos de propriedade e os recebidos pela venda de publicações, material técnico, dados e informações;
- II importâncias oriundas da alienação de bens e direitos e da prestação de serviços, na forma da legislação específica;
- III aqueles provenientes de acordos, convênios e instrumentos congêneres que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
 - IV receitas patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações;
- V os provenientes de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, a título oneroso ou gratuito;
 - VI rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e
 - VII rendas provenientes de outras fontes.
- Art. 9° A ETAV será constituída pela assembléia geral de acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A assembléia geral de acionistas referida no **caput** aprovará o estatuto social.

- Art. 10. A ETAV será dirigida por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva.
- $\S 1^{\circ}$ A composição, as atribuições, o funcionamento dos órgãos societários, bem como o prazo de gestão de seus membros serão definidos em estatuto.
- $\S 2^{\circ}$ Os membros da Diretoria Executiva serão escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.
- Art. 11. A ETAV terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos anualmente pela assembléia geral, com possibilidade de reeleição.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal serão definidos em estatuto.

- Art. 12. A contratação de obras, serviços, compras e alienações serão precedidas de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor.
- Art. 13. O regime jurídico do pessoal da ETAV será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.
- Art. 14. Fica a ETAV, para fins de sua implantação, equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1° da Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.
- \S 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da ETAV.
- § 2° As contratações a que se refere o § 1° observarão o disposto no **caput** do art. 3° , no art. 6° , no inciso II do art. 7° e nos arts. 9° e 12 da Lei n° 8.745, de 1993, e não poderão ser efetivadas após o prazo de trinta e seis meses, contados da data da instalação da ETAV.
- $\S 3^{\circ}$ O prazo das contratações a que se refere o $\S 1^{\circ}$ será de trinta e seis meses, prorrogável por até vinte e quatro meses.
- $\S 4^{\circ}$ Nas contratações de que trata o **caput**, a ETAV poderá exigir como critérios de seleção títulos acadêmicos e atestados de experiência profissional referentes à área na qual o candidato pretende desempenhar suas atividades.
- Art. 15. Fica autorizada a ETAV a patrocinar entidade fechada de previdência privada nos termos da legislação vigente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS Ou '... AFC69BA

Parágrafo único. O patrocínio de que trata o **caput** poderá ser feito mediante adesão a uma entidade fechada de previdência privada já existente.

- Art. 16. A ETAV sujeitar-se-á à supervisão do Ministério dos Transportes e fiscalização da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.
 - Art. 17. Aplica-se à ETAV o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.
 - Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 09 de julho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei que autoriza a criação da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. - ETAV e dá outras providências.

- 2. Como já é de conhecimento público, o governo federal está dando início ao processo de licitação para a concessão da exploração de um novo serviço de transporte ferroviário de passageiros ligando as cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e Campinas por um sistema de trens de alta velocidade. Esse projeto inovador trará para a indústria ferroviária nacional um novo marco tecnológico, possibilitando a melhoria das condições de deslocamento das pessoas entre essas cidades, que compõem um dos mais importantes corredores de transporte do país, com previsão de início das obras até o fim do ano de 2011.
- 3. A implantação do TAV Brasil simboliza o ápice da retomada dos investimentos federais no modal ferroviário, esforço que, associado ao conjunto de projetos voltado ao transporte de cargas, vem merecendo prioridade do Programa de Aceleração do Crescimento PAC.
- 4. De interesse nacional, o TAV Brasil mudará o perfil do transporte de passageiros na região Sudeste, propiciando, no futuro, a presença deste sistema em outras regiões do país. Em função de suas características, pode-se afirmar que a implantação e a operação de linha ferroviária desta natureza traz consigo as seguintes vantagens:
- a) indução ao desenvolvimento regional, aliviando áreas de maior densidade urbana;
- b) redução de gargalos dos subsistemas de transporte aeroportuário, rodoviário e urbano:
- c) complementação aos investimentos na ampliação e construção de aeroportos e de rodovias:
 - d) menor uso do solo comparado à construção ou ampliação de rodovias;
- e) redução de impactos ambientais e emissão de gases poluentes em decorrência do deslocamento da demanda do transporte aéreo e rodoviário para o TAV;
 - f) redução dos tempos de viagem associados à baixa probabilidade de atrasos;
 - g) aumento do tempo produtivo para os usuários;
 - h) geração de empregos diretos e indiretos; e

- i) redução dos níveis de congestionamento e do número de acidentes em rodovias.
- 5. A viabilidade jurídica do modelo pressupõe a participação da União no projeto por meio da ETAV, empresa pública que deterá participação minoritária no capital da Sociedade de Propósito Específico SPE, a ser formada em conjunto com o consórcio vencedor do certame, responsável pela implementação, operação e manutenção do TAV Brasil.
- 6. Como empresa pública, a ETAV será vinculada ao Ministério dos Transportes e sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, bem como à fiscalização da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.
- 7. A ETAV terá por objeto planejar e promover o desenvolvimento do transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias, conforme descrição contida no art. 4º da minuta que ora se apresenta.
- 8. Destaque-se que a ETAV tem como um dos principais objetivos a absorção da tecnologia, bem assim de sua transferência às instituições de pesquisa e à indústria nacional de todo o acervo e conhecimento técnico que vier a ser transferido pelos vencedores da licitação, conforme exigência constante no edital.
- 9. Nesta seara, a ETAV terá o papel de receber, gerir e disseminar o conhecimento tecnológico acumulado no âmbito do transporte ferroviário de alta velocidade, permitindo ao Brasil se tornar um centro de excelência no setor ferroviário de alta velocidade.
- 10. A propósito, diante do grau de especificidade dos trabalhos a serem desenvolvidos pela ETAV, a empresa deverá ser formada por profissionais devidamente qualificados, que detenham saber técnico neste ramo do conhecimento.
- 11. Assim, considerando que, de acordo com o cronograma previsto, o leilão deverá ocorrer até o final deste ano, torna-se imperioso que a matéria seja submetida ao Congresso Nacional.
- 12. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submetemos o anexo Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Sergio Oliveira Passos, Paulo Bernardo Silva, Guido Mantega, Sergio Machado Rezende